



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

MPF
Ministério Público Federal

MPT
Ministério Público do Trabalho
Rondônia | Acre

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio dos Promotores de Justiça, **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio dos Procuradores do Trabalho e **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, incisos II, VI e IX, c/c artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 e artigo 44, parágrafo único, da Lei Estadual n. 93/93, no âmbito do expediente administrativo acima,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo, portanto, direito fundamental do cidadão (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 24.887/2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19;



**Ministério Público
do Estado de Rondônia**
em defesa da sociedade

MPF
Ministério Público Federal

MPT
Ministério Público do Trabalho
Rondônia | Acre

CONSIDERANDO a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar;

CONSIDERANDO o elevado risco de que, neste momento, uma contaminação simultânea de grande parte da população do Estado do Rondônia pela COVID-19 leve a um colapso do sistema de saúde, tanto público como suplementar, em face da insuficiência de profissionais, de equipamentos, de insumos e de medicamentos na rede pública e na rede privada para tratar, ao mesmo tempo, milhares de pessoas com sintomas de Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SRAG), tratamento este que, numa quantidade considerável de casos, exige intubação para ventilação mecânica e internação em unidade de terapia intensiva (UTI);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 16.629/2020, alterado pelo Decreto nº 16.633/2020 regulamentou o retorno de diversas atividades entre os dias 23/04/2020 e 04/05/2020 no Município de Porto Velho, sem cumprir os requisitos mínimos necessários, tais como: a devida análise do cenário epidemiológico, a preparação integral da rede municipal de saúde, a coordenação com a rede estadual de saúde, que dá suporte de leitos para o município de Porto Velho, a análise de risco, a previsão de reanálise constante da ocupação de leitos e velocidade de disseminação da doença;

CONSIDERANDO que a falta de atendimento às orientações da OMS e do Ministério de Saúde levará a consequências irreparáveis à população de Porto Velho, bem como dos demais municípios de Rondônia com números crescentes de casos positivos conforme boletins epidemiológicos publicados, ocasionando um possível colapso ao SUS, que é o único sistema capaz de garantir assistência à saúde em nosso território;

CONSIDERANDO que o município de Porto Velho possui



**Ministério Público
do Estado de Rondônia**
em defesa da sociedade

MPF
Ministério Público Federal

MPT
Ministério Público do Trabalho
Rondônia | Acre

aproximadamente 30% da população do Estado de Rondônia e concentra **72%** dos casos confirmados, bem como **80%** das internações de COVID-19, conforme o Boletim Epidemiológico nº 38¹, demonstrando a capacidade de impactar e prejudicar o sistema público de saúde, inclusive em detrimento ao restante da população rondoniense, caso se mantenha a ação descoordenada e sem planejamento do município para abertura das atividades comerciais;

CONSIDERANDO que a transição do distanciamento social ampliado para o distanciamento social seletivo exige diversos cuidados e análises, principalmente a estruturação do sistema de saúde, com a disponibilidade de respiradores, equipamentos de proteção individual, testes laboratoriais, recursos humanos e leitos de UTI e internação, que ainda não encontram-se plenamente implementados pela rede de saúde municipal;

CONSIDERANDO que o decreto municipal não faz a medição local de risco, bem como não prevê o monitoramento do risco, já definindo a abertura total das atividades em um período de 18 dias;

CONSIDERANDO que o município de Porto Velho **não** possui leitos de UTI ou de internação para o enfrentamento da epidemia de COVID-19 e que o monitoramento deve passar, evidentemente, por avaliação da ocupação dos leitos e velocidade dessa ocupação, qualquer ação para transição deveria ser coordenada com o gestor dos leitos, sendo que o decreto municipal não está congruente com o estadual;

CONSIDERANDO que, a orientação isolada trazida pelo município de Porto Velho, além de implodir o único ponto de assistência à saúde, coloca em risco ainda maior os profissionais de saúde do SUS que, incessantemente e à custa da convivência pessoal e familiar, vêm se dedicando à assistência aos infectados pela COVID-

¹ <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-38-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

MPF
Ministério Público Federal

MPT
Ministério Público do Trabalho
Rondônia | Acre

19, assumindo para si os riscos pessoais com o cuidado;

CONSIDERANDO que a contenção da COVID-19 depende da adesão da população que deve ser orientada pelas ações organizadas e claras do Poder Público, sendo o Estado o maior protagonista dessa organização;

CONSIDERANDO a notícia divulgada² por meio do Boletim Epidemiológico nº 7 de que a partir do dia 13 de abril os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA)³, onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS)⁴.

CONSIDERANDO que em 9 de abril de 2020, o Ministério da Saúde emitiu o Boletim Epidemiológico nº 8, no qual traz importantes informações sobre referida possibilidade de transição, esclarecendo, para tanto, que **eventual flexibilização das regras de quarentena está condicionada à garantia de que o sistema de saúde pública está estruturado para atender ao pico da demanda**, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área da saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da covid-19, leitos de UTI e de internação, bem como testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes;⁵

² Boletim Epidemiológico nº 7 Disponível em <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COE-Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>. Acesso nesta data.

³ Estratégia não limitada a grupos específicos, exigindo que todos os setores da sociedade permaneçam na residência durante a vigência da decretação da medida pelos gestores locais. Esta medida restringe ao máximo o contato entre pessoas (Boletim nº 7).

⁴ Estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias etc) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco. Pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos.

⁵ Boletim Epidemiológico nº 8. Disponível em <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/09/be-covid-08->



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

MPF
Ministério Público Federal

MPT
Ministério Público do Trabalho
Rondônia | Acre

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 08 do Ministério da Saúde⁶ dispõe que *“avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais trabalhadores de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo”*, sendo que, no caso da rede estadual e municipal de saúde ainda restam medidas para esses requisitos, tornando necessária ainda mais cautela para início da transição;

CONSIDERANDO que a observância dos requisitos e critérios técnicos para início da transição entre distanciamento social ampliado para o seletivo, devem também atender os deveres de moralidade administrativa, motivação, eficiência, publicidade, continuidade do serviço público, supremacia do interesse público, e razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, pilares imperativos estruturantes da administração pública no Estado Democrático de Direito, sendo que **inobservância desses princípios caracteriza improbidade administrativa (Lei nº 8.429/90, art. 11)**;

CONSIDERANDO que a autorização dos serviços não observou qualquer conexão técnica, científica ou jurídica com a Lei nº 13.979/2020, nem foi apresentada qualquer justificativa técnica fundamentada para tal decisão, que contraria a própria lógica de isolamento social recomendada pela OMS e seguida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, portanto, não foram declinados para o público, os critérios adotados para a liberação de atividades referidas, tendo em vista que os elementos de justificação do ato administrativo devem acompanhar também as suas

final-2.pdf. Acesso nesta data.



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

MPF
Ministério Público Federal

MPT
Ministério Público do Trabalho
Rondônia | Acre

restrições ou revogações, a teor, inclusive, do princípio da motivação, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a ausência de critérios científicos pautados em diretrizes e princípios de saúde para a liberação de atividades evidencia que o Município de Porto Velho não está conciliando dois valores constitucionais relevantes no caso concreto, quais sejam, a saúde pública e o desenvolvimento econômico e social;

CONSIDERANDO que o afrouxamento das medidas de proteção e isolamento tem implicações legais e constitucionais para o gestor público, como alerta nota da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (<http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-publicas/nota-publica-1-2020>);

CONSIDERANDO que as medidas de flexibilização e abrandamento das medidas preventivas de suspensão de atividades e serviços adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19 têm sido fundamentadas em razões de natureza exclusivamente econômica, **sem embasamento em documentos técnicos que indiquem as condições do Município de enfrentar a pandemia;**

CONSIDERANDO que, ainda que se entendesse que critérios exclusivamente econômicos pudessem balizar a atuação do Poder Público no sentido de flexibilizar as medidas de combate à COVID-19, **as medidas argumentadas deveriam ser comprovadamente aptas a atingir o fim a que se propõem, em obediência ao princípio da proporcionalidade, em sua faceta de adequação;**

CONSIDERANDO, por fim, que torna-se temerário a flexibilização do comércio de Porto Velho, a partir desta data, sem as condicionantes mínimas de funcionamento: leitos, respiradores, EPI, testes laboratoriais e recursos humanos;



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

MPF
Ministério Público Federal

MPT
Ministério Público do Trabalho
Rondônia | Acre

RESOLVEM OS MINISTÉRIO PÚBLICOS:

RECOMENDAR ao Prefeito de Porto Velho, Senhor **Hildon Chaves**, que adote todas as providências necessárias para que a transição do distanciamento social ampliado para o distanciamento social eletivo seja realizado de forma a não causar o aumento descontrolado da transmissão do coronavírus e, para tanto, comprove a avaliação de risco em saúde pública que fundamentou o Decreto Municipal nº 16.629/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 16.633/2020), bem como, especialmente:

- a) disponibilidade de testes (PCR ou testes rápidos) ou insumos (*swabs*, tubos e EPIs para coleta) para realização ou coleta na população do município de Porto Velho, em quantidade suficiente para um cenário epidemiológico fidedigno;
- b) disponibilidade de recursos humanos para o enfrentamento de saúde pública;
- c) disponibilidade de equipamentos de proteção individual (EPIs) para os profissionais de saúde, principalmente em eventual aumento de casos ocasionados pela transição para o distanciamento social seletivo;
- d) coordenação com rede estadual de saúde, principalmente para avaliação do quantitativo e preparação de leitos clínicos e de UTI para a população de Porto Velho;
- e) funcionamento dos fluxos na rede municipal para atendimento dos pacientes de COVID-19 nas unidades de saúde;
- f) adequação, suficiência e preparação dos serviços de fiscalização municipal para o acompanhamento da transição do distanciamento social ampliado para o eletivo;
- g) forma e critérios de monitoramento da situação



**Ministério Público
do Estado de Rondônia**
em defesa da sociedade

MPF
Ministério Público Federal

MPT
Ministério Público do Trabalho
Rondônia | Acre

epidemiológica, bem como os planos de ação para avanço ou retrocesso do processo de transição

Fixa-se o prazo de 03 (três) dias úteis, contado da confirmação do recebimento, para a prestação de informações ao Ministério Público sobre o teor da Recomendação, que as compartilhará com os demais ramos do Ministério Público, justificando-se o exíguo prazo pela urgência que o caso requer, principalmente pela atual situação epidemiológica, que cresceu **542%** nos últimos 10 dias⁷, ressaltando-se que inobservância gerará ruptura aos princípios administrativos constitucionais e infraconstitucionais, o que caracteriza **improbidade administrativa (Lei nº 8.429/90, art. 11)**;

Salienta-se, por fim, que a presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu objetivo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa criminal e criminal dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas neste documento.

EMÍLIA OIYE

Coordenadora da Força-Tarefa COVID-19 – Curadoria da Defesa da Saúde

FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI

Promotora de Justiça – Curadoria da Defesa da Saúde

CAMILA HOLANDA MENDES DA ROCHA

Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Rondônia e Acre
Coordenadora Regional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (CONAP)

7

<http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-29-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>
<http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-38-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

MPF
Ministério Público Federal

MPT
Ministério Público do Trabalho
Rondônia | Acre

CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA

Vice-Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Rondônia e Acre

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Procurador Regional dos Direitos dos Cidadãos em Rondônia

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

GISELE BREGGI CUNHA

Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 000282.2020.14.900/5 Outras Providências nº 000157.2020**

Signatário(a): **CAMILLA HOLANDA MENDES DA ROCHA**

Data e Hora: **24/04/2020 16:27:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **24/04/2020 16:30:02**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=4673737&ca=WAZ8DA833KMBHY7S